

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SÃO MIGUEL DO OESTE-SC.**

- 1) MAURO DE AZEVEDO MENEZES,
- 2) LENIO LUIZ STRECK,
- 3) MARCELO ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA,
- 4) RANIERI LIMA RESENDE,

dirigem a Vossa Excelência, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, que constituem missões constitucionais inderrogáveis do Ministério Público (art. 127 da Constituição da República), a presente **REPRESENTAÇÃO (NOTITIA CRIMINIS)** para abertura do competente inquérito visando apuração de fatos criminosos e a consequente responsabilização criminal, tendo em vista os seguintes fatos e sua respectiva configuração jurídica:

1. No dia 2 de novembro de 2022, inconformados com o resultado do segundo turno da eleição presidencial, devidamente proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, centenas de eleitores realizaram, na cidade de São Miguel do Oeste-SC, manifestação antidemocrática de protesto, pedindo anômala intervenção militar que subvertesse a vontade popular regularmente apurada de acordo com a Constituição da República e com a legislação eleitoral.

2. Não bastasse o caráter notadamente antijurídico dessa manifestação, que atenta contra a estabilidade institucional e as regras democráticas impostas pelo ordenamento constitucional brasileiro, **na ocasião foram captadas imagens fotográficas e vídeos (anexos) que comprovam a celebração generalizada de uma ostensiva saudação nazista durante a execução do hino nacional brasileiro**, o que constitui conduta indiscutivelmente delituosa, que merece ser apurada, com a identificação subjetiva dos autores dessa abjeta manifestação e o seu necessário enquadramento no tipo penal respectivo, como forma não apenas de sancionar adequadamente o ilícito penal, como também de conter a disseminação do ódio nazista como perigosa ferramenta de mobilização política golpista em nosso país.

3. Com efeito, os fatos trazidos na presente oportunidade ao conhecimento de Vossa Excelência traduzem o cometimento de crime previsto no art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989 (“Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”), combinado com o parágrafo 1º do mesmo artigo, que criminaliza a veiculação de símbolos ou propaganda nazista:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#)). Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#)) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. ([Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#)) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. ([Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

4. Impõe-se, por conseguinte, o desencadeamento imediato de providências eficazes de investigação, a serem determinadas pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a natureza e a gravidade das condutas descritas, além de seu potencial estimulante de comportamento social abominável e ameaçador à normalidade do convívio social e político em nosso país, na esteira de precedente célebre do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa contém o trecho abaixo reproduzido:

“Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior,

nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País.”

STF – Pleno. HC-82.424. Rel. Min. Moreira Alves. Red. Ac. Maurício Corrêa. DJ de 19/03/2004.<sup>1</sup>

5. Cumpre acrescentar que a matéria objeto da presente representação compõe obrigação internacional constante em recente tratado ratificado pelo Brasil, qual seja, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013), incorporada ao bloco constitucional com status de Emenda Constitucional (Decreto Legislativo nº 1/2021), cujo art. 7º estabelece:

Artigo 7º - Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

6. Nesse sentido, os requerentes pedem que, ao cabo da investigação, uma vez identificados os autores da conduta criminosa (inclusive seus mandantes e lideranças), estes venham a ser processados criminalmente, de acordo com a legislação processual penal, pela perpetração do grave delito acima referido. Os elementos motivadores da presente *notitia criminis* não deixam margem de dúvida quanto à infâmia que reveste o crime cometido, devidamente tipificado no direito brasileiro, conforme interpretação acima mencionada do Supremo Tribunal Federal.

7. A título conclusivo, os signatários encaminham a Vossa Excelência a representação concretizada na descrição dos fatos na juntada dos documentos anexos, culminando em sua respectiva tipificação jurídica, com o propósito de obter do Ministério Público Federal, nos termos derivados do art. 109, inciso V, da Constituição da República,<sup>2</sup> a análise e acolhimento da pertinência da iniciativa, a partir dos seus paradigmas constitutivos, que o incumbem de atuar a bem da ordem jurídica, da democracia e da promoção e conservação dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

De Brasília, Porto Alegre e Belo Horizonte para São Miguel do Oeste, 2 de novembro de 2022.

MAURO DE  
AZEVEDO MENEZES

Assinado de forma digital por  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES  
Dados: 2022.11.02 16:41:12  
-03'00'

**MAURO DE AZEVEDO MENEZES**

OAB/DF 19.241



**LENIO LUIZ STRECK**

OAB/RS 14.439



**MARCELO ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA**

OAB/MG 81.933

DocuSigned by:



**RANIERI LIMA RESENDE**

BDD959CDA475400...

OAB/DF 14.516

---

<sup>2</sup> Observe-se que o STF-RE 1.169.322 que definiu que o racismo em ambiente virtual, posto o seu caráter transnacional, em analogia ao caso aqui tratado, atrai a competência da Justiça Federal.